



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Gabinete do Vereador Rafael Dutra - Barriga

Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado

Sob Nº 3312
Em 25/05/17

Responsável

PROJETO DE LEI

Emenda: Dispõe sobre o acesso da pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida ao uso do Transporte de passageiros no Município de Pelotas, e dá outras providências.

Art. 1º É responsabilidade do Poder Executivo Municipal em detrimento a Lei Federal 13.146/15 licenciar e fiscalizar os veículos terrestres destinados ao transporte de passageiros no município de Pelotas.

Art. 2º Entende-se por transporte terrestre de passageiros, os Circulares Coletivos, Seletivos, Táxi e assemelhados.

§ 1º Será considerado semelhante o veículo de transporte que prestar igual serviço aos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º Todos os veículos destinados ao transporte de pessoas devem estar devidamente de acordo com a legislação municipal vigente, independentemente de ser público ou privado.

Art. 3º As empresas de transportes Coletivo e Seletivo bem como às frotas de Táxi, devem reservar no mínimo 10% (Dez por cento) de seus veículos acessíveis para o uso de pessoa com deficiência, conforme o exposto no artigo 51 da lei 13.146/15.

§ 1º É vedada a cobrança de tarifas diferenciadas ou de valores adicionais pelo serviço prestado a pessoa com deficiência.

§ 2º O Poder Público deverá instituir incentivos fiscais a fim de possibilitar o acesso dos veículos que se refere o artigo 2º desta lei.

§ 3º As frotas de Táxi com mais de 9 (nove) veículos deverá se adaptar a esta lei a partir de sua entrada em vigor.

Art. 4º Para novas licitações ou cadastro de novos licenciamentos de táxi, o Poder Público deverá exigir que 1 a cada 10 veículos de transportes tenha acesso à pessoa com deficiência.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa proteger os direitos das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, a fim de garantir a acessibilidade ao transporte de maneira igualitária como estabelece o Capítulo X do Estatuto da pessoa com deficiência. Haja vista a Cidade de Pelotas não estar adaptada as exigências da referida lei federal, outro sim, pesquisas revelam que 1,9% da população Pelotense são portadores de alguma necessidade especial e encontram dificuldades de locomoção para exercer suas atividades pessoais e profissionais.

Por fim, ressaltamos os princípios fundamentais do artigo 3º e caput do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Federal 13.146 de 06 de Julho de 2015 (Lei da Inclusão da Pessoa com Deficiência) para que esta lei, seja promulgada e rigorosamente cumprida em favor dos pelotenses que dela necessitam.

Sala das sessões, 25 de Maio de 2017



Vereador Rafael Dutra – Barriga

Bancada PTB